



V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

A PROBLEMÁTICA DA SUPOSTA NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEPOR OS FATOS EM AUDIÊNCIA

AUTOR PRINCIPAL: Daniel Franco Mendes.

CO-AUTORES:

ORIENTADOR: Sônia Aparecida de Carvalho.

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo - UPF

INTRODUÇÃO

O artigo propõe pesquisar a possibilidade da não obrigatoriedade de depor os fatos em audiência, baseado no artigo 388 do Código de Processo Civil, da parte em audiência não ter a obrigatoriedade de depor. Em caso da parte prestar um depoimento, irá facultar na instrução probatória, mostrando de forma mais precisa onde se encontra a verdade dos fatos, aonde ocorreu e como se procederam aos atos e fatos na discussão de um conflito jurídico.

A proposta do artigo demonstra que a parte deve depor em audiência, desde que não venha trazer um determinado prejuízo, que se trate do estado ou de algum outro assunto relacionado à sua profissão ou de outrem.

A pesquisa do artigo demonstra que não pode ser respondido por questões de desonra própria, de sua família ou alheia, e ainda que coloque em perigo a sua própria vida ou a de outrem, mesmo que este direito de não prestar o depoimento, dificulte a confissão da verdade real.

DESENVOLVIMENTO:

O artigo propõe pesquisar a problemática da suposta não obrigatoriedade de depor os fatos em audiência, baseado no artigo 388 do Código de Processo Civil, da parte em audiência não ter a obrigatoriedade de depor. Em caso da parte prestar um depoimento, irá facultar na instrução probatória, mostrando de forma mais precisa onde se encontra a verdade dos fatos, aonde ocorreu e como se procederam aos atos



V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



e fatos na discussão de um conflito jurídico. A proposta do artigo demonstra que a parte deve depor em audiência, desde que não venha trazer um determinado prejuízo, que se trate do estado ou de algum outro assunto relacionado à sua profissão ou de outrem. O artigo demonstra que não pode ser respondido por questões de desonra própria, de sua família ou alheia, e ainda que coloque em perigo a sua própria vida ou a de outrem, mesmo que este direito de não prestar o depoimento, dificulte a confissão da verdade real ao qual deve ser desvendado para não contrariar a lei, os usos e bons costumes, e por fim não deixar de fazer justiça. O objetivo geral do artigo analisa o depoimento pessoal e o artigo 388 do Código de Processo Civil publicado pela Lei 13.105 de 2015; como as contradições entre alguns artigos no depoimento da parte; e a vedação e permissão de depoimentos por incapazes com base nas imunidades em alguns depoimentos. O artigo determina que em algumas situações de casos postulados em juízo, não existe a obrigatoriedade de o indivíduo prestar determinados tipos de depoimentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O artigo determina que em algumas situações de casos postulados em juízo, não existe a obrigatoriedade de o indivíduo prestar determinados tipos de depoimentos. Por isso, que em alguns casos, existem algumas exceções dentro do direito, por função da especificidade do caso. Também, determina que não sendo analisados e considerados de modos diferentes, o litígio se torna ainda mais complexo para ser resolvido dentro da esfera do poder judiciário.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. III.
- DIDER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2015, v. II.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. V. 1.
- SILVA, Ovídio Baptista. Curso de Processo Civil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. V. 1.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Número da aprovação.



V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



ANEXOS

Aqui poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.